

## PARECER

ADITIVO DE QUANTITATIVO AOS CONTRATOS Nº 20220143, 20220183, 20220185, 20220210 E 20220426 DECORRENTES DO PROCESSO 9/2022-002PMT

Cuida-se de consulta que solicita aditivo de quantitativo dos contratos Nº 20220143, 20220183, 20220185, 20220210 E 20220426, decorrentes do Processo 9/2022-002PMT no tocante à quantitativo de até 25% dos referidos contratos.

Esclareceu em justificativa dos Termos Aditivos aos contratos, em síntese o seguinte que o quantitativo contratado não atendeu a demanda da gestão.

Para melhor compreensão, vejamos para quais itens foram solicitados aditivos, contrato à contrato:

### **CONTRATO Nº 20220143**

<b>ITNS DOS CONTRATO</b>	<b>PORCENTAGEM</b>	<b>QUANTITATIVO FINAL</b>
AÇUCAR 2 KG	25%	25

### **CONTRATO Nº 20220183**

<b>ITNS DOS CONTRATO</b>	<b>PORCENTAGEM</b>	<b>QUANTITATIVO FINAL</b>
AÇUCAR 2 KG	25%	312

### **CONTRATOS Nº 20220185 E 20220426**

<b>ITNS DOS CONTRATO Nº 20220185</b>	<b>PORCENTAGEM</b>	<b>QUANTITATIVO FINAL</b>
AÇUCAR 2 KG	25%	375
REFRIGERANTE 2LT – COCA-COLA	25%	125

<b>ITNS DOS CONTRATO Nº 20220426</b>	<b>PORCENTAGEM</b>	<b>QUANTITATIVO FINAL</b>
AÇUCAR 2 KG	25%	250

## CONTRATO Nº 20220210

ITEM	PORCENTAGEM	QUANTITATIVO FINAL
ISQUEIRO	25%	25
PAPEL TOALHA	25%	3.750

Ora, trata-se de fornecimento de gêneros alimentícios; que o quantitativo solicitado encontra-se dentro do limite previsto em lei; que a medida configura economicidade e vantajosidade para a Administração, que pode dispor desta ferramenta legal para adequar o objeto licitado à sua demanda e planejamento.

Entendemos portanto, que a justificativa é mais do que robusta e se presta ao fim colimado. Mormente, quando o pedido de aditivo de quantidade até 25%, é justificado em razão da necessidade de continuidade dos serviços, e fato, o que excedeu o planejamento original.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I,b da Lei Federal, in verbis:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos encontram-se vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 27 de dezembro de 2022.

Assessoria Jurídica